

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

RAFAEL SAUTHIER

**A IDENTIFICAÇÃO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
GENÉTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DA LEI 12.654/12**

Prof. Dr. Paulo Vinicius Sporleder de Souza
Orientador

Porto Alegre
2013

RAFAEL SAUTHIER

**A IDENTIFICAÇÃO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA À LUZ DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA LEI 12.654/12**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do grau de mestre no Programa de
Pós-Graduação em Ciências Criminais da
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vinicius Sporleder
de Souza

**PORTO ALEGRE,
2013**

S261i Sauthier, Rafael
A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da lei 12.654/12. / Rafael Sauthier. — Porto Alegre, 2013.
248 f.
Diss. (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2014.
Orientador: Prof. Dr. Paulo Vinicius Sporleder de Souza.
1. Direito Penal. 2. Investigação Criminal. 3. Identificação Criminal. 4. Genética Forense. 5. DNA (Banco de Dados). I. Souza, Paulo Vinicius Sporleder de. II. Título.
CDD: 341.59

CATALOGAÇÃO NA FONTE

Alessandra Pinto Fagundes
Bibliotecária
CRB10/1244

RAFAEL SAUTHIER

**A IDENTIFICAÇÃO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA À LUZ DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA LEI 12.654/12**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do grau de mestre no Programa de
Pós-Graduação em Ciências Criminais da
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada pela banca examinadora em 07 de janeiro de 2014.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Paulo Vinicius Sporleder de Souza

Prof. Dr. Fábio Roberto D'Avila

Profª. Dra. Trícia Cristine Kommers Albuquerque

**PORTO ALEGRE,
2013**

Dedico este trabalho aos meus pais, Jairo e Lourdes, pelo exemplo de caráter e pelo amor incondicional a mim dedicado, e à minha noiva Guadalupe, que transformou um sonho de vida em realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o meu orientador Prof. Paulo Vinícius, pelo incentivo e pela acolhida, e os peritos criminais Ávila e Trícia, pela ajuda prestada neste trabalho e pelo amor admirável por seu trabalho e pelo banco de perfis genéticos para fins criminais.

“Ciência sem consciência é senão uma ruína da alma.”

François Rabelais.

RESUMO

Este é o trabalho de conclusão do curso de Mestrado em Ciências Criminais, área de concentração Sistema Penal e Violência, linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais e Contemporâneos. Estuda-se a identificação e a investigação criminal genética em sua máxima eficiência, sem deixar de respeitar os direitos fundamentais. No centro dessa discussão, a Lei 12.654/12. Para poder realizar essa análise, esta pesquisa parte de um estudo bibliográfico, inclusive de direito comparado, e aprofunda conceitos relativos ao DNA, à biologia, ao processo de tipagem genética, ao banco de perfis genéticos para fins criminais e sua implantação e aos direitos fundamentais conexos e a sua aplicabilidade. Percebe-se então que apesar de a datiloscopia ser o método mais barato, rápido e seguro, em algumas situações, principalmente aquelas em que a determinação da identidade se confunde com a busca da autoria delitiva (tarefa investigativa), a tipagem genética oferece as melhores soluções diante da perenidade das amostras biológicas. Este processo, aliado a um suporte informatizado de dados, aumenta consideravelmente o desempenho desta persecução penal genética. Contudo, no emprego da mescla tipagem-banco para a identificação e a investigação criminal, alguns direitos fundamentais são afetados em diversos momentos. Mas muitas dessas restrições são determinadas pela prevalência de outro direito fundamental: O direito a uma persecução penal eficiente. Chega-se então à última etapa do trabalho: Avaliar quando essas restrições configuram violações e quando elas decorrem da aplicação da proporcionalidade na colisão desses direitos, buscando-se, assim, uma solução que permita a efetiva utilização desses instrumentos de identificação e investigação criminal com respeito à dignidade da pessoa humana. Caso a restrição de tais direitos decorrer de violações pura e simples do estatuído na magna carta, a norma foi descumprida e não há solução que valide tal afetação. Porém, quando se trata de colisões de direitos fundamentais, a solução possível é a aplicação do princípio da proporcionalidade. Ao final, este trabalho conclui que, a partir da estrutura encontrada na legislação comparada e na formatação legal ditada pela Lei 12.654/12, é possível atingir os resultados desejados na utilização da mescla tipagem-banco para fins de identificação e investigação criminal, sem, contudo, deixar de respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais conexos.

Palavras-chave: Identificação criminal; investigação criminal; banco de perfis genéticos para fins criminais; tipagem genética; Lei 12.654/12; álbum da galeria de criminosos;

ABSTRACT

This dissertation is the conclusion task of the Criminal Sciences Master Degree Course, Penal System and Violence concentration area, and Contemporary Juridical and Penal Systems research guideline. It studies the criminal genetic identification and investigation procedures in its best performance, and in compliance with the fundamental rights. In the center of this debate there is the Law number 12.654/12. In order to be able to perform such analysis, this research begins with a bibliographic study, including comparative law, and deepens into concepts concerning to DNA, biology, the genetic typing procedures, the DNA data bank for criminal purposes and its implantation, and the related fundamental rights and their applicability. Therefore this study notices that despite the dactyloscopy is the cheapest, quickest and safest method, in some situations, especially when the identity determination merges into the search of the criminal authorship (investigative task), the genetic typing offers the best solutions because of the perennial characteristic of the biological samples. This process allied to a computerized support of data increases substantially the performance of the genetic law enforcement. However, some fundamental rights are affected in various moments in the use of the mix typing-bank for the criminal identification and investigation. Hence, the research arrives to the final phase: evaluating when these restrictions to the fundamental rights configure violations and when they arise from the application of the proportionality in the collisions of fundamental rights. In addition, it also searches a solution that does not affect the effectiveness of such instruments of criminal identification and investigation with respect to the dignity of the human being. If such restrictions arise from simple violations of what is ruled in the Federal Constitution, there is no solution to validate such affection. However, when we are dealing with collisions of fundamental rights, the possible solution is the application of the proportionality principle. In the end, this research concludes that considering the legal format ruled in the Law number 12.654/12, it is possible to reach the desired results in the use of the mix typing-bank for criminal identification and investigation in compliance with the dignity of the human person and related the fundamental rights.

Key-words: Criminal identification; criminal investigation; DNA data bank for criminal purposes; genetic typing; Law 12/654/12; mug book;

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
1 A IDENTIFICAÇÃO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	14
1.1 AS IDENTIFICAÇÕES, A IDENTIDADE, A IDENTIFICAÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SEUS MÉTODOS.	14
1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	23
1.3 OS PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL USADOS HOJE E SUAS APLICABILIDADES	32
1.4 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O ESTADO	37
1.5 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E A SUA CRONOLOGIA LEGISLATIVA NO BRASIL	38
1.6 A LEI 12.037/09: A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL	43
1.7 O “ÁLBUM DA GALERIA DE CRIMINOSOS”, O “MUG BOOK” E A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	53
1.8 A TIPAGEM DO PERFIL GENÉTICO COMO MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	57
2 A TIPAGEM GENÉTICA E O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS	59
2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	59
2.2 REVISÃO DE BIOLOGIA SOBRE O DNA	66
2.2.1 <i>DNA: Princípios básicos, sua estrutura e definições</i>	66
2.2.2 <i>Pareamento, hibridização, desnaturação, renaturação e polimerase</i>	68
2.2.3 <i>Cromossomos, genes e marcadores de DNA</i>	69
2.2.4 <i>Nomenclaturas dos marcadores de DNA e a localização física dos cromossomos</i>	74
2.2.5 <i>Variações na população, polimorfismo, variabilidade genética e recombinação</i> ..	76
2.3 O PROCESSO DE TIPAGEM FORENSE DO PERFIL GENÉTICO	77
2.4 BANCOS GENÉTICOS: ARQUIVOS BIOLÓGICOS X BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS	83
2.5 BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS	85

2.6	A CRIAÇÃO DOS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS	88
2.6.1	<i>Indivíduos incluídos e autoridades que podem determinar a inclusão</i>	89
2.6.2	<i>Delitos que autorizam a inclusão de perfis no banco</i>	92
2.6.3	<i>Tempo de permanência dos perfis na base de dados</i>	95
2.6.4	<i>Gestão da base de dados</i>	97
2.6.5	<i>Armazenamento das amostras</i>	100
2.6.6	<i>Questões técnicas e operacionais</i>	101
2.7	A LEI 12.654/12 E A IMPLANTAÇÃO DO MÉTODO DE TIPAGEM GENÉTICA E DO BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS	101
2.7.1	<i>Previsão da tipagem do perfil genético como método de identificação criminal</i> ...	101
2.7.2	<i>A criação do banco de perfis genéticos para fins criminais</i>	107
2.8	PROBLEMAS LEGAIS NA IMPLANTAÇÃO E NA UTILIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA.....	111
3	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONEXOS À IDENTIFICAÇÃO E À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA E A SUA APLICAÇÃO	114
3.1	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	114
3.2	AS COLISÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DA IDENTIFICAÇÃO E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA.....	123
3.2.1	<i>Os direitos fundamentais e as suas dimensões</i>	124
3.2.2	<i>O processo penal e o pêndulo entre o eficientismo e o garantismo</i>	128
3.2.3	<i>A colisão de direitos fundamentais e a sua solução</i>	133
3.2.4	<i>Aplicação do princípio da proporcionalidade e a ponderação</i>	137
3.2.5	<i>Os direitos fundamentais conexos à identificação e à investigação criminal genética</i>	141
3.3	O DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE	142
3.3.1	<i>Definições</i>	142
3.3.2	<i>Conceito, formas de violação, sujeito e conteúdo</i>	147
3.4	O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	151
3.5	O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO	158
3.6	O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICO-CORPORAL	159
3.7	O DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS	160

4	A IDENTIFICAÇÃO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA: ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA LEI 12.654/12	165
4.1	A PERSECUÇÃO PENAL E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .	165
4.2	O PROCEDIMENTO DE TIPAGEM GENÉTICA.....	165
4.2.1	<i>Eventuais restrições a direitos fundamentais</i>	165
4.2.2	<i>A aplicação da proporcionalidade na solução das colisões de direitos fundamen- tais na identificação e na investigação criminal genética</i>	179
4.3	A TIPAGEM GENÉTICA COMO MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO E INVES- TIGAÇÃO CRIMINAL.....	183
4.4	O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS E A SUA ALI- MENTAÇÃO	186
4.5	O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS E A SUA AD- MINISTRAÇÃO	192
4.6	O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS E A SUA UTI- LIZAÇÃO	199
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	204
	REFERÊNCIAS	209
	ANEXO A – A Lei 12.654/12	227
	ANEXO B – A Lei 12.037/09	229
	ANEXO C – A Lei 7.210/84	231
	ANEXO D – O Decreto 7.950/13	233
	ANEXO E – A Lei 10.054/00	236
	ANEXO F – A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos	237
	ANEXO G – A célula, o cromossomo e o DNA	238
	ANEXO H – A estrutura do DNA	239
	ANEXO I – A estrutura do DNA (continuação)	240
	ANEXO J – A sequência dos pares de base	241
	ANEXO K – A estrutura da espinha dorsal do DNA	242
	ANEXO L – A desnaturação	243
	ANEXO M – Os vinte e dois pares de cromossomos mais “X” e “Y”	244

ANEXO N – Os alelos	245
ANEXO O – Os treze marcadores do CODIS.....	246
ANEXO P – Os treze marcadores do CODIS (continuação).....	247
ANEXO Q – A tipagem genética	248
ANEXO R – As possíveis fontes de evidências biológicas.....	249
ANEXO S – O eletroferograma	250
ANEXO T – O eletroferograma (continuação).....	251

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A *genética* e a *informática*, como avanços tecnológicos formidáveis, passaram a fascinar a humanidade desde as suas respectivas descobertas. Por outro lado, a *atividade policial* e a *polícia científica*, por sua relevância social, por causarem sentimentos ambíguos, e por estarem constantemente tematizados na mídia, incluindo a ficção, também aparecem como assuntos que muito atraem a população em geral. Imagine-se agora essas duas ciências empregadas para auxiliar essas duas atividades estatais tão relevantes. Não é preciso demonstrar o impacto que esse casamento pode causar no público, inclusive nos próprios aplicadores do direito. Os “cold cases” que ficam anos e anos insolúveis agora podem estar mais próximos de uma solução. Ou então a perspectiva mais concreta de uma resposta rápida do Estado, fazendo cessar o agir de assassinos ou estupradores seriais. O potencial da genética associada à informática em prol da proteção de bens penalmente relevantes atrai muitos olhares. Mas é preciso avançar sobre esse primeiro momento de encantamento e analisar a real eficiência da genética e da informática aplicadas à persecução penal. É preciso verificar se a identificação e a investigação criminal genética podem ser utilizadas de modo eficaz, mas sem deixar de respeitar os direitos fundamentais. No foco desse exame, a Lei 12.654/12, que constituiu a certidão de nascimento deste novo horizonte no eficientismo da “*persecutio criminis*” no Brasil. Esta é a tarefa que esta pesquisa se propõe a fazer.

Para tanto, inicialmente estuda-se a *identificação criminal*: Suas fases, conceito, características e classificações, onde também é traçado um paralelo entre ela e a investigação criminal. Depois, na análise dos seus métodos, parte-se de sua evolução histórica até se chegar aos processos atualmente usados e as suas respectivas aplicabilidades. No exame do ordenamento jurídico, igualmente se inicia pelo avanço histórico no Brasil para então se chegar até a legislação em vigor. Neste percurso, um parêntesis necessário: O álbum da galeria de criminosos. Chega-se então em um dos focos desta pesquisa: A tipagem genética como método de identificação e investigação criminal e a sua aplicabilidade nos dias atuais. Estes são os temas abordados no primeiro capítulo.

Num segundo momento, passa-se ao estudo do *DNA*, algumas constatações históricas, uma revisão de biologia sobre o ácido desoxirribonucléico, o procedimento empregado na *tipagem genética*, e os aspectos técnicos e legais para a implantação dos *bancos de perfis genéticos para fins criminais*. A partir daí, se tem condições de lançar um olhar sobre a implantação da base de dados de DNA no Brasil, com o exame da Lei 12.654/12, e dos possíveis problemas legais relativos ao seu uso e implantação. Este é o capítulo dois.

Depois, no capítulo três, esta pesquisa adentra no estudo dos *direitos fundamentais*, iniciando pela tutela da dignidade da pessoa humana até a proteção integral dos direitos da personalidade e a nossa Constituição Federal de 1988. Diante do caráter relativo de tais direitos, em especial no modelo de princípios associado ao modelo de regras proposto por Alexy, e tendo em vista a possibilidade de ocorrerem *colisões* entre eles, analisa-se a maneira de solucioná-las, inclusive dentro do processo penal, tensionado por interesses conflitantes. Analisam-se, ainda, a dimensão subjetiva e objetiva de tais direitos, que impõe ao Estado tanto abstenções quanto ações positivas. Chega-se então ao estudo dos direitos fundamentais conexos ao emprego da mescla tipagem-banco e a sua aplicação.

Por fim, a pesquisa entra na sua fase final, analisando as *eventuais restrições de direitos fundamentais*, vale dizer violações ou colisões, que têm lugar na tipagem e na alimentação, administração e utilização do banco de perfis genéticos, buscando-se ainda uma *solução*, e sempre colocando no centro dessa discussão os dispositivos legais da legislação brasileira: A *Lei 12.654/12*. Este é o capítulo quatro.

Neste percurso, o norte será, acima de tudo, não tangenciar as questões fundamentais da identificação e da investigação criminal genética na constante busca de sua melhor performance, sempre com respeito incondicional à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como medidas pré-processuais e processuais interventivas, o emprego da tipagem genética e do banco de perfis genéticos vive intensamente a tensão entre o efficientismo e o garantismo típica do universo processual penal. Afinal, não podemos esquecer que os direitos fundamentais também têm uma dimensão objetiva, que vai além da imposição de abstenções estatais (dimensão subjetiva), obrigando o Estado a agir positivamente para protegê-los, sendo a repressão penal uma de suas manifestações. Em contra partida a esse dever estatal, está o direito que as pessoas têm de que o Estado preste uma “*persecutio criminis*” eficaz. Assim, o agir estatal no processo penal igualmente vive uma constante tensão entre o dever de abster-se (garantismo) e, ao mesmo tempo, o dever de agir (efficientismo), o que caracteriza as colisões de direitos fundamentais.

A partir do estudo da identificação e da investigação criminal genética foi possível detectar diversos momentos em que os direitos fundamentais do imputado sofrem afetações decorrentes de sua colisão com outro direito fundamental: O direito a uma persecução penal eficiente. Foi possível perceber que há situações em que a própria implantação da mescla tipagem-banco chega numa encruzilhada inevitável: Ela somente consegue funcionar de forma eficaz se os direitos de defesa do imputado forem restringidos. Cita-se o exemplo emblemático da coleta de amostras biológicas com intervenção coativa no indivíduo de referência. Havendo negativa do imputado em consentir na coleta, a “*vis coativa*” é a única forma de alimentar o banco de perfis de referência, sem o qual todo o rendimento do banco de perfis genéticos fica comprometido. Caso contrário, a negativa do imputado seria insuperável, e transformaria toda a Lei 12.654/12 em letra morta, na contramão de uma tendência mundial amplamente majoritária. A melhor solução é, sem dúvida, a coleta coativa, onde os direitos de defesa conexos deverão sofrer afetação ditada pelo efficientismo estatal na “*persecutio criminis*”. Claro que todas as garantias exigidas para solução das colisões de direitos fundamentais deverão ser observadas: A reserva de lei e de jurisdição, a presença das cláusulas de barreira, a autorização judicial pertinente e a aplicação cautelosa do princípio da proporcionalidade. Mas o fato é que os direitos de defesa precisariam sofrer alguma restrição para que a negativa de consentimento para coleta seja contornada pela “*vis coativa*”.

Apesar de esse ser o ponto mais problemático na implantação da mescla tipagem-banco, ele não é o único exemplo. Os pré-citados direitos fundamentais se chocam em diversas outras oportunidades, talvez menos graves, mas não menos importantes. Por exemplo, citamos as afetações na privacidade e na intimidade no tratamento de dados pessoais

genéticos sensíveis. Aliás, na proteção dos dados pessoais, a Lei 12.654/12 foi elogiável, trazendo diversas garantias para a não restrição desses direitos, ou para a sua intervenção mínima: O emprego de informações não codificantes, o acesso ao sistema por pessoal autorizado e apenas mediante senha, adoção da técnica da anonimização, dissociação da informação pessoal na base de dados, dentre outras.

O tema é instigante, e o convite à tomada de posições passionais é um cartão de visitas em ambas as direções. Tanto para aqueles que não viram com bons olhos a Lei 12.654/12 e as intervenções corporais coativas. Talvez até em razão de uma visão pré-concebida e tendente à crítica sistemática do atuar estatal repressivo/punitivo. Como também para aqueles que simpatizaram com a mescla da genética aliada à informática, passando a sonhar com uma aproximação cinematográfica com um ideal mais próximo da verdade real. Com o triunfo da lei sobre “cold cases” insolúveis. Mas entrar nessa passionalidade não é o objetivo dessa pesquisa, afinal uma análise jurídico-científica exige isenção. A pedra de toque é o equilíbrio. E é exatamente este o norte que se busca imprimir neste trabalho: Um olhar isento de todas as interferências.

Ao final, parece claro que, tanto na maioria dos países estudados, quanto na formação jurídica trazida pela Lei 12.654/12, só ocorrerão violações injustificadas aos direitos fundamentais se houver o descumprimento da lei reguladora. Neste sentido, poucos reparos se fazem à nossa lei que criou a tipagem genética e o banco de perfis genéticos para fins criminais. Isso não quer dizer que não haverá afetações a esses direitos. Mas elas decorrerão das pré-citadas colisões com o efficientismo estatal. Colisões que são uma clara manifestação do pêndulo entre o efficientismo e o garantismo vivido pelo processo penal em diversas outras oportunidades, tais como as prisões provisórias, a quebra do sigilo telefônico, as autorizações para violação domiciliar, dentre outros. Neste contexto, não se ignoram os desvios e as intermináveis críticas feitas a algumas medidas interventivas, tais como a tendência lamentável ao encarceramento provisório no nosso país. Mas tais deformações decorrem mais de uma atuação dissociada por parte do aplicador do direito, do que propriamente do arcabouço jurídico previsto em lei. A chave para a solução desse conflito de interesses, convergindo para a desejável realização de uma persecução penal eficiente com respeito aos direitos fundamentais, está contida em uma simples palavra: Equilíbrio. Difícil buscá-lo no centro de tensão entre interesses colidentes? Talvez, mas essa é uma tarefa necessária. Aliás, esse é um dos principais objetivos do processo penal. E é esse mesmo equilíbrio que irá viabilizar o emprego eficaz da mescla tipagem-banco com respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, tendo em vista a estrutura usada na legislação comparada e a formatação ditada pela Lei 12.654/12, observa-se que é possível atingir o rendimento desejado na utilização da mescla tipagem-banco, com a produção de resultados eficazes na identificação e na investigação criminal, sem deixar de respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais conexos com a “persecutio criminis”. Se os resultados desejados serão alcançados com respeito aos direitos fundamentais, bem, isso dependerá dos aplicadores do direito. O fato é que o instrumental técnico-jurídico e os meios adequados (estrutura e pessoal técnico capacitado) estão à disposição dos agentes que atuam na persecução penal.

Por derradeiro, algumas conclusões foram atingidas. São elas:

Primeiro: No caso da coleta de amostras biológicas, se houver consentimento, não haverá qualquer intervenção nos direitos de defesa do imputado. Porém, o consentimento deverá ser devidamente informado.

Segundo: No caso de negativa de consentimento para coleta, a intervenção corporal coativa para coleta é possível em todas as fases: A pré-processual, a processual, ou na execução da pena. É necessário, porém, neste caso, que haja autorização judicial permitindo a medida em todas as referidas fases, inclusive na execução da pena. É neste momento que o juiz aplicará o princípio da proporcionalidade e realizará uma estrita atividade de ponderação.

Terceiro: Ainda no caso de negativa de consentimento para coleta, se no caso concreto houver amostras indiretas a disposição dos peritos, sendo possível a obtenção do perfil genético a partir delas com a mesma exatidão técnica, não estará autorizada a coleta com intervenção corporal coativa, sendo ela desnecessária (1ª etapa da aplicação do princípio da proporcionalidade). Ressalte-se que por estarem destacadas do corpo, os peritos têm livre acesso às amostras biológicas encontradas em objetos e nas cenas de crime, sem necessidade de qualquer espécie de autorização para realização de tipagem sobre elas.

Quarto: Não é possível a utilização de amostras indiretas obtidas a partir de fontes médicas, previamente recolhidas para fins terapêuticos.

Quinto: Nos crimes de ação penal pública incondicionada, caso haja negativa de consentimento, é perfeitamente possível a coleta com intervenção corporal coativa inclusive na vítima, incluindo as partes do corpo que importem em pudor e recato, desde que para fins de materialização do corpo de delito. Já nos crimes de ação penal pública condicionada ou ação penal privada, a negativa da vítima em fornecer material biológico para perícia deverá ser encarada como renúncia tácita ao seu direito de representar ou ver o réu processado.

Sexto: No caso dos parentes do imputado, se houver negativa de consentimento para a coleta, não é possível a sua obtenção mediante intervenção corporal coativa.

Sétimo: Diante de um fato concreto, é possível a utilização da tipagem genética exclusivamente para fins de investigação criminal, ainda que não haja qualquer registro anterior no banco de perfis genéticos.

Oitavo: Somente a utilização de métodos indolores é admissível, tendo preferência a utilização do suabe bucal, lanceta ou seringa, respectivamente. No caso de indivíduos de referência, se a coleta não se destinar a formação do corpo de delito, tendo finalidade exclusiva de identificação e investigação criminal, é injustificada a coleta em partes do corpo que impliquem em pudor, tais como as cavidades corporais. A coleta a partir de tais partes do corpo, principalmente em vítimas, só é admissível quando houver a necessidade de materializar os vestígios do crime.

Nono: Todo o tratamento de dados pessoais genéticos codificantes, desde a sua produção (tipagem), passando pelo armazenamento, até chegar a sua utilização, é totalmente injustificado e desnecessário, constituindo uma violação indevida do direito fundamental à privacidade e à intimidade. Somente o emprego de dados não codificantes é permitido, e especificamente para fins de identificação e investigação criminal.

Décimo: Os critérios legais empregados pela Lei 12.654/12 (subjeto nas fases pré-processual e processual, e objetivo na fase de execução da pena) são perfeitamente constitucionais e adequados aos fins buscados: Identificação e investigação criminal.

Décimo primeiro: No caso da tipagem na fase pré-processual e processual, diante de expressa disposição legal, o tempo de permanência dos dados na base é o prazo previsto para a prescrição em tese do delito investigado/processado. Contudo, na fase de execução de pena, diante da lacuna legal, sugere-se, com base na doutrina estrangeira, o prazo de 10 anos após o “dies ad quem” da prescrição em concreto da pretensão punitiva. Relativamente aos perfis tipados a partir de amostras coletadas em locais de crime, a permanência dos perfis deverá ser por tempo indeterminado. Ainda que tais delitos sejam solucionados, ou mesmo que prescrevam, há interesse na permanência dos referidos perfis. Caso haja algum “macht” entre uma cena de crime recente e um indivíduo de referência, a busca por “hits” com cenas de crimes mais antigas também interessa à persecução penal. A presença do imputado em outras cenas de crime certamente reforçará a convicção de que a sua presença na cena do crime investigado não é acidental. Também servirá para fins de avaliar a sua personalidade e a sua periculosidade, caso lhe seja aplicada medida de segurança.

Décimo segundo: Ainda que a Lei 12.654/12 nada tenha disposto a respeito, caso o imputado não for indiciado na fase pré-processual, ou caso ele seja absolvido na fase processual, defende-se aqui a exclusão de seu perfil da base de dados, tendo em vista a

jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. A referida corte já condenou a Inglaterra por manter na base de dados os perfis de pessoas consideradas inocentes.

Décimo terceiro: Apesar do armazenamento das amostras biológicas não estar disciplinado na Lei 12.654/12, defende-se seu armazenamento nos laboratórios das unidades oficiais de perícia criminal, exatamente como já está ocorrendo, em especial diante da conservação das amostras por profissionais com capacitação técnica e equipamento adequado.

Décimo quarto: A autorização judicial somente é exigida para a coleta com intervenção corporal coativa e o acesso posterior, por parte da autoridade policial, aos dados acessórios contidos na base de dados.

Décimo quinto: É necessária a guarda de amostras biológicas por parte dos órgãos oficiais de perícia, em especial diante da disposição contida no art. 170 do Código de Processo Penal Brasileiro, não havendo necessidade de autorização para a realização de novas tipagens sobre elas.

Décimo sexto: A lei criou uma espécie qualificada de sigilo de dados pessoais, o sigilo genético, cuja violação sujeitará o seu autor às penas dos delitos previstos nos arts. 153, parágrafo 1º-A, e 325, caput e parágrafo 1º, incisos I e II, todos do Código Penal Brasileiro.

Décimo sétimo: É possível o fornecimento das informações contidas no banco de perfis genéticos para outras bases de dados internacionais, para fins de identificação ou investigação criminal, sem que isso implique em violação no tratamento dos dados pessoais, mas justificado pelo benefício do eficientismo estatal.

REFERÊNCIAS

ABANAL, Ernest. **Bases de datos documentales: características, funciones y método**. Madrid: Síntesis, 2009.

AGUDO, Luís Carlos. **A identificação criminal no inquérito policial**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3592/a-identificacao-criminal-no-inquerito-policial#ixzz1y4BYtrh0>>. Acesso em: 17 jun 2012.

AGUIAR, S.M et. Al. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e a Implantação do CODIS no Brasil. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE GENÉTICA FORENSE**, Porto Alegre, 2011, Disponível em: <http://web2.sbg.org.br/congress/CongressosAnteriores/Pdf_resumos/IIICBGF/CBGF033.pdf>. Acesso em: 13 dez 2013.

ALARCON, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano e sua Proteção na Constituição de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALBUQUERQUE, Trícia Kommers; ALMEIDA, Juliana; BRITO, Taís; KORTMANN, Gustavo; LOPES, Rochele. **Polígrafo Sobre DNA**. Academia de Polícia Civil. Laboratório de Perícias. Setor de Genética Forense, 2002.

ALBUQUERQUE, Trícia Cristine Kommers. Genética forense e os bancos de perfis genéticos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Consulex, ano XVII, n. 389, p. 37, abr. 2013.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1999.

ALFERES, Eduardo Henrique e ALFERES, Priscila Bianchini de A. **Identificação Criminal e Dados Criminais**. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/artigos/identificacao_criminal.pdf>. Acesso em: 17 jun 2012.

ALFERES, Eduardo Henrique. **Lei 12.037/09: novamente a velha identificação criminal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15124/lei-no-12-037-09-novamente-a-velha-identificacao-criminal>>. Acesso em: 25 jan 2013.

ALMEIDA NETO, João Becon. **Banco de Dados Genéticos para Fins Criminais: implicações jurídico-penais**. 2010. 84f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

ALMEIDA, Jr., A. e COSTA, Jr., J.B. de O. **Lições de medicina legal**, 19ª Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1987

ALVAREZ GONZALEZ, Susana. **Derechos fundamentales y proteccion de datos genéticos**. Madrid: Dykinson, 2007.

ANNAS, George J. Privacy Rules for DNA Databanks: Protecting Coded 'Future Diaries'. **JAMA**, v. 270, n. 19, p. 2346-2350, nov. 1993.

ARAÚJO, Marcos Elias Cláudio de. **Histórico dos Processos de Identificação**. Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=tatuagem%20gal%20condenados%20franceses&source=web&cd=6&cad=rja&ved=0CEsQFjAF&url=http%3A%2F%2Fwww.papiloscopistas.org%2Fhistorico.doc&ei=cOuLUe7fGPev4AOR-YCgCA&usg=AFQjCNG7yQcxD_RnlXK7T8UmAO7VgTq-pA&bvm=bv.46340616,d.dmQ>. Acesso em: 09 maio 2013.

ARAÚJO, Marcos Elias Cláudio de. **O projeto de Registro de Identidade Civil – RIC**. Disponível em:

<<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=ara%20C3%BAjo%2C%20marcos%20elias%20cl%20A1udio.%20%20E2%80%9Co%20projeto%20de%20registro%20de%20identidade%20civil%20%20E2%80%93%20ric&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.papiloscopistas.org%2FRIC.doc&ei=KQeXUfPeEoHM0wH41YHAAg&usg=AFQjCNFvbguoNX8jOkcpRVbsV1DS5OsYog&bvm=bv.46751780,d.dmQ>>. Acesso em: 18 maio 2013.

ARAÚJO, Moacir Martini. **Lei 12.037/09: breves considerações sobre a nova lei de identificação criminal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13638/lei-no-12-037-2009-breves-consideracoes-acerca-da-nova-lei-de-identificacao-criminal>>. Acesso em: 25 jan 2013.

ARGENTINA. Lei 23.511, de 13 de maio de 1987. **Cria o Banco Nacional de Dados Genéticos**. Publicado no Boletim Oficial em 10 de julho de 1987. Disponível em: <<http://www.biotech.bioetica.org/d104.htm>>. Acesso em: 25 jan 2013.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2012.

AZEVEDO, Mariana Barbieri de. **Implantação de Banco de Dna Criminal no Brasil: aspectos relacionados**. 2009. 44f. Monografia (Especialização em Biologia e Genética Forense) – Faculdade de Biociências, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

BAN, Jeffrey D. Operating and Managing a Statewide DNA Program. **Croatian Medical Journal**, Zagreb, Croácia, v. 42, n. 3, p. 281-4, 2001.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos**. Passo Fundo: Pater Editora, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo mundial. Em busca da seguridade perdida**. Traduzido por Rosa Caribo. Barcelona: Paidós Ibérica, 2008.

BENNETT, Colin J. **Regulating privacy: data protection and public policy Europe and the United States**. Ithaca (NY): Cornell University, 1992.

BEZERRA, Carlos César. Exame de dna: coleta de amostras biológicas em local de crime. **Técnica & Ciência forenses**, ano 1, n. 1. Maceió: Centro de perícias forenses de alagoas (CPFFor), p. 8-11, 2005.

BIEBER, Frederick R. Turning Base Hits into earned runs: improving the effectiveness of forensic DNA Data Bank Programs. **Journal of Law, Medicine & Ethics**. Boston, Massachusetts, 2006. Disponível em: <<http://www.bu.edu/law/faculty/papers>>. Acesso em: 23 nov 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 19ª. Reimpressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmem C. Varrialle e alle. 5. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. vol. 1 e 2.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação criminal n. 70019528603**. Estupro. Grave ameaça. Violência presumida. Relator: Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 13 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 25 jan 2013.

BRASIL. Decreto-lei 2848/40. **Código Penal Brasileiro**. Brasília: 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 jun 2013.

BRASIL. Decreto-lei 3.698/41. 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 jun 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto 7958/13**. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm>. Acesso em: 25 jun 2013.

BRASIL. **Decreto 7950/13**. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm>. Acesso em: 25 jun 2013.

BRASIL. **Decreto Federal 7166/10**. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao-e-Revista-Eletronica/Cidadania>>. Acessado em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Lei 8069/90. **Estatuto de Criança e do Adolescente**. Brasília: 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-norma-Atualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2013.

BRASIL. **Lei 10.054/00**. Brasília, 2000. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10054.htm>. Acesso em: 25 junho 2013.

BRASIL. **Lei 12.037/09**. Brasília, 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm>. Acesso em: 25 junho 2013.

BRASIL. **Lei 12.654/12**. Brasília, 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm>. Acesso em: 25 jun 2013.

BRASIL. **Lei 7.210/84**. Brasília, 1984. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 25 jun 2013.

BRASIL. **Lei 9.034/09**. Brasília, 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 25 jun 2013.

BRASIL. **Lei 9.099/95**. Brasília, 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 25 jun 2013.

BRASIL. **Lei 9454/97**. Brasília: 1997. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9454-7-abril-1997-349415-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2013.

BRASIL. **Lei 4.898/65**. Brasília, 1965. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 25 jun 2013.

BRASIL. **Lei 12.508/09**. Brasília, 2009. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12058-13-outubro-2009-591734-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2013.

BRASIL. **Recurso em sentido estrito n. 70021931993**. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Porto Alegre, 19 de junho de 2006. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 25 jan 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 19302. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF, 21 de março de 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 24 abr. 2002. p. 267. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200101640539&pv=000000000000>>. Acesso em: 25 jan 2013.

BUCKLETON, John, TRIGGS, Christopher M., WALSH, Simon J. **Forensic DNA Evidence Interpretation**. USA: CRC Press, 2005.

BUTLER, John M. **Forensic dna typing: biology, technology, and genetics of str markers**. 2nd. ed. Elsevier Academic Press: Burlington, 2005.

CANLE, Inés C. Iglesias. **Investigación penal sobre El cuerpo humano y prueba científica**. Madrid: Editorial Colex, 2003.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários iniciais à nova lei de identificação criminal (lei 12.037/09)**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13628/comentarios-iniciais-a-nova-lei-de-identificacao-criminal-lei-no-12-037-2009>>. Acesso em: 25 jan 2013.

CACHAPUZ, Maria Claudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006.

CALAMARAS, James. **Criminal Procedure. A Worldwide procedure**. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2007. Disponível em: <<http://www.cap-press.com/pdf/1632.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2013.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Angelo; ENGELMANN, Wilson. **DNA e Investigação Criminal no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CANEDO, José Alberto. **Biometria das Veias das mãos**. Disponível em: <<http://www.forumbiometria.com/artigos/36-geral/48-biometria-das-veias-da-mao-hand-veins.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6a. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 2ª ed. Saraiva, 1998, *apud*, Luís Carlos Agudo. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3592/a-identificacao-criminal-no-inquerito-policialexzz1y4BYtrh0>>. Acesso em: 17 jun 2012.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Patrimônio Genético e Direito Penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

CARVALHO, Thiago Amorim dos Reis. **Breve análise sobre o tratamento propiciado à identificação criminal pela lei 12.037/2009**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25068>>. Acesso em: 25 jan 2013.

CARRACEDO, Ángel; CASADO, Maria; GONZÁLES-DUARTE, Roser (coords.). Documento sobre las pruebas genéticas de filiación. **Observatori de Bioètica e Dret**, Barcelona, nov. 2006. Disponível em: <http://www.pcb.ub.edu/bioeticaidret/archivos/documentos/Pruebas_geneticas_de_filiacion.pdf>. Acesso em: 25 jan 2013.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Prova Científica: exame pericial do DNA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAULFIELD, Timothy; OUTERBRIDGE, Tim. DNA databanks: public opinion and the law. **Clinical and investigative medicine**, Ottawa, 25 v., n. 6, p. 252-7, dec. 2002.

CHAVEZ, Roger Fredy Larico, IANO, Yuzno & SABLON, Vicente Idalberto B. **Processo de Reconhecimento de Íris Humana: Localização rápida de íris**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=roger+chavez+processo+de+reconhecimento+r%C3%A1pido+%C3%ADris&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww3.inatel.br%2Frevista%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D116%26Itemid%3D100003&ei=MFWMUdf->

AZKC9QTOz4G4Cg&usg=AFQjCNF4A7ikSuPOhHshQfzyCdqg25zidQ&bvm=bv.46340616,d.eWU>. Acesso em: 09 maio 2013.

CLOTET, Joaquim. Bioética como ética aplicada e genética. **Bioética**, Brasília, v. 5, n. 2, 1997, p. 173-183.

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA. **A avaliação do dna como prova forense**. Tradução e revisão de F. A. Moura Duarte et al. Ribeirão Preto: FUNPEC, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA. **A tecnologia do dna na ciência forense**. Tradução e revisão de F. A. Moura Duarte et al. Ribeirão Preto: FUNPEC, 1999.

COSTA, Armando José da. **Fundamentos de Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

COSTA, Luís Renato da Silveira, *In* JOBIM, Luís Fernando, COSTA, Luís Renato, SILVA, Moacir da, *et al.* **Identificação Humana**. 2ª. Edição. Campinas: Millenium, 2012.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CRUZ-COKE, Ricardo. Principios bioéticos sobre datos genéticos humanos. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, v. 19, n. 2, 2003, p. 31-8.

CUPELLO, Leonardo Pache de Faria. **Tutela penal & processual penal da privacidade**. Curitiba: Juruá, 2005.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

DIAS NETO, Theodomiro. “O direito ao silêncio: tratamento nos direitos alemão e norte-americano”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul./set. 1997, p. 179-180.

DNA Technology in Forensic Science. Committee on DNA Technology in Forensic Science. National Research Council. Washington D.C.: National Academy Press, 1992.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Os Direitos da Personalidade no novo código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 160-161.

DOREA, Luiz Eduardo; STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor. **Criminalística**. Campinas: Millennium, 2012.

DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, no. 66, abril/jun. 1980, p. 125-152.

DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ECHTERHOFF, Gisele. **Direito à privacidade dos dados genéticos**. Curitiba: Juruá, 2010.

EDITORIAL DO JORNAL CHICAGO TRIBUNE. **Quando uma “mug shot” faz uma confissão**. Disponível em: <http://articles.chicagotribune.com/2011-02-24/opinion/ct-oped-0224-mug-20110224_1_mug-shot-jared-loughner-photo-op>. Acesso em: 22 maio 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉERICA, FBI. **Codis Administrator’s Handbook**.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **FBI. Codis: Combined Dna Index system**. Disponível em: <http://www.fbi.gov/hq/lab/html/codisbrochure_text.htm>. Acesso em: 03 out 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. h.r.3402, de 5 de janeiro de 2006. Decreto sobre violência contra mulheres do departamento de justiça: renovação. **Public Law**, n. 109-162, de 5 de janeiro de 2006, p. 2959-3135. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/framed.htm?parent=dna-database.htm&url=http://thomas.loc.gov/cgi-bin/bdquery/z?d109:h.r.03402:http://www.lsc.gov/about/lsc-act-other-laws/violence-against-women-act-public-law-109-162-2006>>. Acesso em: 25 jan 2013.

ETXEBERRIA GURIDI, José Francisco. Evolución expansiva en la francesa de los ficheros de huellas genéticas tras las recientes reformas. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, v. 19, n. 2, 2003, p. 109-25.

EUROPA. Conselho da Europa. Convenção para a proteção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina: **Convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina**. 1997. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/1-07-2001.pdf>. Acesso em: 25 jan 2013.

EUROPA. Council of Europe. Committee of Ministers. **Recommendation No. R (97) 5**, on 13 february 1997: on the protection of medical data. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/EM/EM_R\(97\)5_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/EM/EM_R(97)5_EN.pdf)>. Acesso em: 25 jan 2013.

EUROPA. Council of Europe. Committee of Ministers. **Recommendation No. R (92) 1**, de 10 fevereiro 1992. On the use of analysis of desoxyribonucleic acid (dna) within the framework of the criminal justice system. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/com.intranet.InstraServlet?command=com.intranet.CmdBlobGet&InstranetImage=1518265&SecMode=1&DocId=601410&Usage=2>>. Acesso em: 25 jan 2013.

EYE WITNESS EVIDENCE: A TRAINER’S MANUAL ON LAW ENFORCEMENT. **Sample Lesson: Identification. Section II: Mug Books and Composites**. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/nij/eyewitness/identification.html>>. Acesso em: 22 maio 2013.

FALGUERA, Juan Rogelio, e MARANA, Aparecido Nilceu. **Reconhecimento Semi-Automático de Sinus Frontais para identificação humana forense Baseado na Transformada Imagem-Floresta e no Contexto da Forma**. Disponível em: <<http://www.dcce.ibilce.unesp.br/ppgcc/dissert/Diss-03-Juan.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2013.

FARIA COSTA, José de. **Direito penal da comunicação**: alguns escritos. Coimbra: Coimbra, 1998.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996, p. 55.

FÁVERO, Flaminio. **Medicina Legal**. P. 73. Belo Horizonte: Villa Rica, 1991.

FELDHAUS, Charles. **Hare e o problema da ladeira escorregadia**. Ética. Florianópolis: Ufsc, 2003, v. 2, n. 2.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Antônio Sacarance. **Processo Penal Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000, P. 54.

FERNANDES, Milton. **Proteção Civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado. **Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. Ano 1, no. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 77-90.

FIDALGO, Sônia. Determinação do perfil genético como meio de prova em processo penal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, n. 1. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 115-148.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz; LEITÃO E SILVA, José Roberto; JOBIM, Luiz Fernando; SILVA, Moacyr da. **Identificação humana**. 2ª. Ed. Campinas: Millennium, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FRANÇA, Genival Veloso de França. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1998.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: Análise de sua Concretização Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003.

GARCIA AMEZ, Javier. La protección de los datos genéticos en España: un análisis desde los principios generales de protección de datos de carácter personal. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, v. 24, n. 1. Bilbao: Fundación BBVA, 2006, p. 29-64.

GARCIA, Ismar Estulano. **Inquérito**. 7a Edição. Goiânia: AB Editora, 1998, p. 158.

GARFINKEL, Simson. **Database nation: the death of privacy in the 21st century**. Sebastopol: O'Reilly, c2001.

GHICHOT, Emilio. **Datos personales y administracion pública**. Navarra: Thomson, c2005. (Estudios de Proteccion de Datos)

GIACOMOLI, Nereu. **A Fase Preliminar do Inquérito Policial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2004.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **O Teste de DNA como prova criminal**. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, n. 18, p. 1, jul. 1994.

GOMES, Luis Flávio E, MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**, São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Luís Flávio. SANCHES, Rogério. **Lei 12.654/12 (Identificação Genética): nova inconstitucionalidade?** 04 jun. 2012. Artigo Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/06/04/lei-12-65412-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade/>>. Acessado em 13/05/2013.

GOMES, Luís Flávio. **Revista Consulex – Ano V – n. 99**. Fevereiro de 2001.

GOMES, Mario Manuel Vargas. **O código da privacidade e da proteção de dados Pessoais: na lei e na jurisprudência (nacional e internacional)**. Lisboa: Centro Atlântico, 2006.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

GRADDY, J. The ethical protocol for collecting DNA samples in the criminal justice system. **Journal of the Missouri Bar**, volume 59, número 5, 2003.

GRECO, Rogério. Coleta de perfil genético como forma de investigação criminal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVII, n. 389, p. 32-33, abr 2013.

GRINOVER, Ada Pelegrini, FERNANDES; Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2004

GUEDES, Rogério Mansur. **DNA e Prova Penal**. 2009. 108f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais) -Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2009.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade genética & direito da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

HECK, Luís A. **O Tribunal Constitucional Federal e o Desenvolvimento dos Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

HERNANDES, Ángel Gil. **Intervenciones corporales y derechos fundamenales**. Madrid: Colex, 1995, p. 37.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX**. 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOR-MERYLL, Gricel. **Como funciona a identificação de pessoas pela biometria**. Disponível em: <<http://www.taskblog.com.br/05/como-funciona-a-identificacao-de-pessoas-pela-biometria/>>. Acesso em: 09 maio 2013.

HOTTOIS, Gilbert; PARIZEAU, Marie-Hélène. **Dicionário da bioética**. Tradução de Maria de Carvalho. Portugal: Instituto Piaget, 1999, p.257-60.

INGLATERRA. **The National DNA Database Annual Report for 2002-03**. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.homeoffice.gov.uk/documents/NDNAD_Annual_Report_02-03.pdf>. Acesso em: 25 jan 2013.

IZAR, Ricardo Nagib. **Projeto de lei n. 6.610**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a criação do Banco Estadual do DNA, com a finalidade exclusiva de realizar o registro inicial de identificação do recém-nascido. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=29221&filename=PL+6610/2002>. Acesso em: 25 jan 2013.

JAKOBS, Günther. **Ciência do Direito e do Direito Penal**, São Paulo: Manole, 2003.

JEFFREYS, Alec J; WILSON, Victoria; THEIN, Swee Lay. Hypervariable 'minisatellite' regions in human DNA, **Nature**, v. 314, n. 6006, 1985, p. 67-73.

JAQUES, Guilherme. Banco de Perfis Genéticos: a ciência em prol da justiça. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Consulex, ano XVII, no. 389, p. 25-27, abr, 2013.

GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **Derechos fundamentales y desarrollo legislativo: La garantía Del contenido esencial de los derechos fundamentales em La Ley Fundamental de Bonn**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

JOBIM, Luís Fernando, COSTA, Luís Renato, SILVA, Moacir da (*et al.*). **Identificação Humana**. 2ª. Edição. Campinas: Millenium, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

KAPPLER, Susana Álvares de Neyra. **La prueba de ADN em el proceso penal**. Granada: Editorial Comares, 2008.

KEHDY, Carlos. (1962). **Papiloscopia: impressões digitais, impressões palmares, impressões plantares**. São Paulo, SP: Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública.

LAGO, Manuel-Jesús Dolz (diretor). **La prueba pericial científica**. Madri: Edisofer, 2012.

LIMA, Hélio Buchemuller. DNA x Criminalidade. **Revista Perícia Federal**. Brasília, APCF - Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, Ano IX, número 26, junho de 2007 a março de 2008.

LOCARD, Edmond. **A investigação Criminal e os Métodos Científicos**. São Paulo: Saraiva & Ca Editores, 1939.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 2001.

LOPES JR, Aury. Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo? (“nemo tenetur se detegere”?) **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, no. 236, p. 5-6, jul. 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3ed. 1v. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LOPES, Fábio Mota. **Os Direitos de Informação e Defesa na Investigação Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LUZ, Dalton, apud, MUNIZ, Diógenes. **Sensor de Odores e arquitetura da orelha são os próximos passos da biometria**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u21498.shtml>>. Acesso em: 14 maio 2013.

MACHADO, Gilmar. **Projeto de lei 3860**, de 15 de maio de 2012. Esta lei altera a lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, definindo regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7A31D61B9998424BDF6BB54568C57F0A.node2?codteor=991602&filename=Tramitacao-PL+3860/2012>. Acesso em: 16 maio 2013.

MACLIN, Tracey. Is obtaining an arrestee's DNA a valid special needs search under the Fourth Amendment? What should (and will) the Supreme Court do? **Journal of Law, Medicine & Ethics**. 33. No. 1. Boston, Massachusetts, 2006. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=912740>. Acesso em: 25 jan 2013.

MARIUZZO, Patrícia. Institutos de perícia usam biologia molecular na investigação policial. **Ciência Cultura**, v. 59, n. 1. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, 2007, p. 8-9. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v59n1/a04v59n1.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2013.

MATOS, Fábio Correa de. **Provas Invasivas e a Análise pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.debatecomprofessores.com/2011/09/provas-invasivas-e-analise-pelo.html>>. Acesso em: 25 jan 2013.

METROPOLITAN POLICE SERVICE. **About the metropolitan police service**. [1995?]. Disponível em: <<http://www.met.police.uk/about/>>. Acesso em: 25 jan 2013.

MILLS, Jon L. **Privacy: the lost right**. Oxford: Oxford University, c2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 1994.

MONIZ, Helena. Os problemas jurídico-penais da criação de uma base de dados genéticos para fins criminais. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, n. 2, Coimbra: Coimbra, 2002, p. 237-64.

MORA SÁNCHEZ, Juan Miguel. **Aspectos Substantivos Y Processales de La Tecnología Del ADN**. Bilbao-Granada: Comares, 2001.

MORA SANCHEZ, Juan Miguel. **La protección de los datos de carácter personal en el ámbito de la investigación penal**. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2001.

MORI, Michele Keiko. **Direito à intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1997, v. 3.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de identificação criminal**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/13632/a-nova-lei-de-identificacao-criminal>>. Acesso em: 30 maio 2012.

MORISSON, André Luiz de Costa. Verificação da Locutor. **Revista Perícia Federal**. Número 16, ano IV. Novembro/dezembro 2003. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/16.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2013.

MOTTA, Sílvio. **Breves Comentários à lei 10.054/00**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=152>. Acesso em: 25 jan 2013.

MOURA, Prof. Ms. Valter Barros. **Curso Apostilado Medicina Legal. Identidade e Identificação**. Disponível em: <<http://www.espacomythos.com.br/wp-content/uploads/2011/08/Aula-4-IDENTIDADE-IDENTIFICA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2013.

MUÑOZ, Helena Soletto. **La Identification Del Imputado**. Valência: Tirant to blanch, 2009.

NASCIMENTO, Rodrigo Costa. **Sistema de Identificação baseado na Íris**. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/7626/7626_1.PDF>. Acesso em: 09 maio 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

PETERLE, Sema Rodrigues. **O direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PIMENTEL, Fabiano. **Novos Contornos da Identificação Criminal**. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/i/a/identificacao.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2013.

PORTO, Gilberto. **Manual de Criminalística**. São Paulo. Sugestões Literárias S.A., 1969.

PORTUGAL. **Lei 12/2005**, de 26 de janeiro de 2005. Informação genética pessoal e informação de saúde. Disponível em: <<http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/Lei12-2005.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2013.

PORTUGAL. Decreto de 10 de abril de 1976. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://dre.pt/util/pdfs/files/crp.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2013.

PRADO, Luís Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: RT, v. 1.

Projeto de Política Pública de implantação do CODIS no Brasil. BRASIL. **Projeto Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – A Implantação do CODIS (Combined DNA Index System) no Brasil**. Brasília, DF, 2009. 18 p.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo. O princípio nemo tenetur se detegere e suas consequências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística**. 1ª ed. Porto Alegre: Sagra DC Luzzatto, 1996.

REINALDO FILHO, Demócrito. A privacidade na “sociedade de informação”. In: _____ (Coord.). **Direito da Informática: temas polêmicos**. São Paulo: Edipro, 2002.

RENAULT, Alain. **A Era do Indivíduo. Contributo para uma História da Subjectividade**. Tradução de Maria João Batalha Reis. Lisboa: Instituto Piaget, 1989.

RIBEIRO, André Luiz. MOTA, Danilo Amaral. LIMA, Eliezer Silva de. SOUSA, José Augusto de. AFONSO, Reginaldo Fernandes. **Biometria**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/904479/Biometria>>. Acesso em: 14 maio 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito, intimidade e vida privada: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna**. Curitiba: Juruá, 2010.

RODOTA, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **Tutela penal da intimidade: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2008.

ROMEO CASABONA, Carlos María (ed.). **Bases de datos de perfiles de adn y criminalidad**. Bilbao-Granada: Comares, 2002.

_____, Carlos María. **Do gene ao direito**: sobre implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano. São Paulo: IBCCrim, 1999.

_____, Carlos María. **Genética y derecho: responsabilidad jurídica y mecanismos de control**. Buenos Aires: Astrea, 2003.

_____, Carlos María (ed.). **Los nuevos horizontes de La investigación genética**. Bilbao-Granada: Comares, 2011.

_____, Carlos María (ed.). **Biotecnología, desarrollo y justicia**. Bilbao-Granada: Comares, 2011.

_____, Carlos María, MALANA, Sérgio Romeo. **Los identificadores Del ADN en El sistema de justicia penal**. Bilbao e Las Palmas de Gran Canaria: Thomson Reuters, 2010.

ROSA, Feu. **Projeto de lei n. 6.079**, de 22 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a formação de bancos de dados referentes ao código genético – DNA, a serem mantidos pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/17763.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2013.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006,

ROXIN, Claus. **Pasado, Presente y Futuro Del Derecho Procesal Penal**. Versión castellana de Óscar Julián Guerrero Peralta. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Editores, 2007.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz, Ana Isabel de Figueiredo e Maria Fernanda Palma. Coimbra: Vega Universidade.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, Franciso Luis dos. **Cheiro como uma nova mídia de sinais digitais**. Disponível em: <<http://www.rtic.com.br/artigos/v02n02/v02n02a07.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2013.

SANTOS, Marcus Renan Palácio de M.C. dos. **Princípio Nemo Tenetur se Detegere e os limites do suposto direito de mentir**. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/3Prncipiopionemotenetur.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2013.

SANTOS, Silvia R. F. Rangel dos, PEREIRA, Ivana Poncioni de Almeida, MARANHÃO, Maria Helian Nunes e TIMO, Rosimaire Ulhoa Santana. **Manual de Instruções para o preenchimento da declaração de nascido vivo**. Brasília, Centro de Documentação do Ministério da Saúde, 1999. Disponível em:

<http://200.141.78.79/dlstatic/10112/1303622/DLFE-210834.pdf/dn_manual_preenchimento.pdf>. Acesso em: 15 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Felipe José de Queiroz. 2006. 46 f. **Modelagem de um ambiente para análise de DNA em genética forense**. Dissertação (Mestre em Modelagem Computacional de Conhecimento). UFA. Maceió, 2006.

SCHIOCHET, Taysa. **Acesso e Exploração de Informação Genética Humana: Da Doação à Repartição dos Benefícios**. Universidade Federal do Paraná.

SCHUMACHER II, Robert W. Expanding New York Database – The Future of Law Enforcement. **Fordham Urban Law Journal**. Volume XXV, New York City, New York, 1998.

SEMEONOFF, Robert. Positive identification of an immigration test-case using human DNA fingerprints, **Nature**, v. 317, n. 6040, 1985.

SERRANO, Nicolas Gonzalez-Cuellar. **Proporcionalidad y derechos fundamentales em el proceso penal**. Madrid: Colex, 1990.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o código civil de 2002**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, Eduardo Filipe Ávila, JACQUES, Guilherme Silveira, CHEMALE, Gustavo, FRANCEZ, Pablo Abdon. Genética Forense. *In* VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi (Org.). **Ciências Forenses – Uma Introdução às Principais Áreas da Criminalística Moderna**. Campinas: Editora Millenium, 2. ed., no prelo.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA SANCHEZ. Jesus Maria. **A expansão do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **A Identificação Criminal**. São Paulo: Editora RT, 2003.

SOUZA, Carlos Eduardo. **A Identificação Criminal nos moldes da lei 12.037/09**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13633/a-identificacao-criminal-nos-novos-moldes-da-lei-no-12-037-2009>>. Acesso em: 25 jan 2013.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito penal genético e a lei de biossegurança**. Lei 11.105/2005: comentários sobre crimes envolvendo engenharia genética, clonagem, reprodução assistida, análise genômica e outras questões. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____, Paulo Vinícius Sporleder de Souza. **A Criminalidade Genética**. São Paulo: RT, 2001.

The Law Reform Commission. **Consultation paper on the establishment of a DNA database**. Irlanda. 2004. Disponível em: <http://www.lawreform.ie/_fileupload/consultation%20papers/cpDNADatabase.pdf>. Acesso em: 25 jan 2013.

TONACO, Nerci Lino de Almeida. Cuidados com a gravação de material sonoro. **Revista Perícia Federal**. Número 16, ano IV. Novembro/dezembro 2003. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/16.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2013.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito a não autoincriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos - 1997**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2013.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos - 2005**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2013.

UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos - 2004**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001361/136112porb.pdf>>. Acesso em: 25 jan 2013.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandirú**. P. 108 a 111. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VAY, Giancarlo Silkunas; ROCHA E SILVA, Pedro José. A identificação criminal mediante coleta de material biológico que implique intervenção corporal e o princípio do “nemo tenetur se detegere”. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 239, p. 1, 3-14, out. 2012.

VEJA. **Cientistas advertem a identificação biométrica é falível**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/cientistas-advertem-identificacao-biometrica-e-falivel>>. Acesso em: 22 maio 2013.

VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi. Ciências Forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna. Campinas, SP: Millenium Editora, 2012.

VERDEJO, J. Moreno, y VÁSQUEZ, M. Guilen. ADN y proceso jurisdiccional: excessos y defectos: necesidad de superar la actual situación de anomalia. *Revista de Derecho Penal – Práctica Penal*. Editora SEPIN, número 1, enero-febrero, 2003, p. 1820 y s., apud, Kappler, Susana Álvarez de Neyra. **La prueba de ADN em el processo penal**. Granada: Editorial Comares, 2008, p. 92.

VIEIRA, Jorge Ribas (coord). **Direitos à intimidade e à vida privada: laboratório de análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2008.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2007.

VIERA, Tereza Rodrigues. Direito à intimidade genética em face do interesse público. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Consulex, ano XVII, no. 389, p. 34-35, abr. 2013.

VILLALON, Pedro Cruz. “Formación y Evolución de los Derechos Fundamentales”, in: **“Revista Española de Derecho Constitucional”** no. 25 (1989).

WENDT, Emerson. **Breves Comentários sobre a Identificação Criminal**. Disponível em: <<http://orbita.starmedia.com/jurifran>. Site Jurifran – Página Jurídica>. Acesso dia 07 mar 2012.

WERRET, David J. The national dna database. **Forensic Science International**. Birmingham, UK, v. 88, n. 1, p. 33-42, 18 jul. 1997.

WIKIPEDIA. **Ácido Desoxirribonucléico**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81cido_desoxirribonucleico>. Acesso em: 17 jun 2013.

WIKIPEDIA. **Antropologia**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Antropologia>>. Acesso em: 14 maio 2013.

WIKIPEDIA. **Antropometria**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Antropometria>>. Acesso em: 14 jun 2013.

WIKIPEDIA. **Biologia Forense**. Disponível em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Biolog%C3%ADA_forense>. Acesso em: 23 Jul 2013.

WIKIPEDIA. **Ciência Forense**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ci%C3%A4ncia_forense>. Acesso em: 27 jun 2013.

WIKIPEDIA. **Genética Forense**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Gen%C3%A9tica_forense>. Acesso em: 27 jun 2013.

WIKIPEDIA. **Impressão Genética**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Impress%C3%A3o_gen%C3%A9tica. Acesso em: 17 jun 2013.

WIKIPEDIA. **Mug Book**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Mug_book>. Acesso em: 22 de maio de 2013.

WIKIPEDIA. **Mug Shot**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Mug_shot>. Acesso em: 22 de maio de 2013.

WIKIPEDIA. **Mug Shot Publishing Industry**. Disponível em:

<http://en.wikipedia.org/wiki/Mug_shot_publishing_industry>. Acesso em: 22 de maio de 2013.

WIKIPÉDIA. **Probable cause**. Disponível em:

<http://en.wikipedia.org/wiki/Probable_cause>. Acesso em: 11 jul 2013.

WIKIPEDIA. **Superintendent (Police)**. Disponível em:

<[http://en.wikipedia.org/wiki/Superintendent_\(police\)#United_Kingdom](http://en.wikipedia.org/wiki/Superintendent_(police)#United_Kingdom)>. Acesso em: 11 jul 2013.

WONRATH, Vinícius. **Verdade, Memória e Tecnologia que Revela Histórias de Terror**.

Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=wonrath+verdade+mem%C3%B3ria+e+tecnologia+que+revela+hist%C3%B3rias+de+terror&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Frevistaeletronicardf.unibrazil.com.br%2Findex.php%2Fdownload%2F36%2F272&ei=9leMUdOWMoL89QTsz4AQ&usg=AFQjCNFsDNpU9wRT9_gpBeEzQnwe1MUWsA&bvm=bv.46340616,d.eWU>. Acesso em: 09 de maio de 2013.

ANEXO A – A LEI 12.654/12



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

“Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luiz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.5.2012

ANEXO B – A LEI 12.037/09



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Constituição Federal, art. 5º, inciso LVIII

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a [Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000](#).

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.2009

ANEXO C – A LEI 7.210/84



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Texto compilado

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)
(...)

ANEXO D – O DECRETO 7.950**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 7.950, DE 12 DE MARÇO DE 2013**

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

§ 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A adesão dos Estados e do Distrito Federal à Rede Integrada ocorrerá por meio de acordo de cooperação técnica celebrado entre a unidade federada e o Ministério da Justiça.

§ 4º O Banco Nacional de Perfis Genéticos será instituído na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça, e administrado por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

- I - cinco representantes do Ministério da Justiça;
- II - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
- III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado por membro indicado nos termos do inciso I do **caput**, que ocupará a função de administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III do **caput** e seus suplentes serão indicados pelo dirigente máximo de seus respectivos órgãos.

§ 3º Serão indicados peritos criminais habilitados aprovados pelas unidades federadas das regiões signatárias do acordo de cooperação, para a representação a que se refere o inciso III do **caput**.

§ 4º Na ausência de entendimento entre as unidades da região geográfica, será adotado o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, na forma do regimento interno do Comitê Gestor.

§ 5º Serão convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - do Ministério Público;
- II - da Defensoria Pública;
- III - da Ordem dos Advogados do Brasil; e
- IV - da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

§ 6º Compete ao Ministro de Estado da Justiça designar os membros do Comitê Gestor.

§ 7º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria absoluta, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate.

§ 8º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º O Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para acompanhar as reuniões ou participar de suas atividades.

Art. 4º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º Compete ao Ministério da Justiça adotar as providências necessárias:

I - à preservação do sigilo da identificação e dos dados de perfis genéticos administrados no seu âmbito; e

II - à inclusão, no convênio celebrado com as unidades federadas, de cláusulas que atendam ao disposto no inciso I do **caput**.

Art. 7º O perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial.

Art. 8º O Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá ser utilizado para a identificação de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. A comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes consanguíneos de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça auditar periodicamente o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos para averiguar se suas atividades estão em conformidade com este Decreto, na forma disposta no acordo de cooperação técnica de que trata o § 3º do art. 1º, observado os requisitos técnicos previstos no inciso IV do **caput** do art. 5º.

Parágrafo único. Participarão da auditoria especialistas vinculados a instituições científicas ou de ensino superior sem fins lucrativos.

Art. 10. O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.3.2013

ANEXO E – A LEI 10.054/00

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 10.054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000.**

[Revogada pela Lei nº 12.037, de 2009.](#)
[Texto para impressão.](#)

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, *caput* e parágrafo único do [art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#)), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

- I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;
- II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;
- III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;
- IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- V – houver registro de extravio do documento de identidade;
- VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

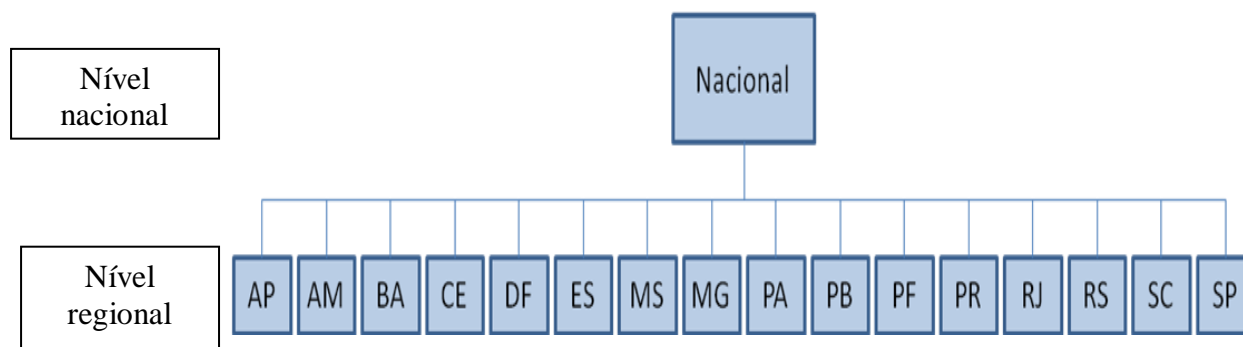
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.2000

ANEXO F – A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

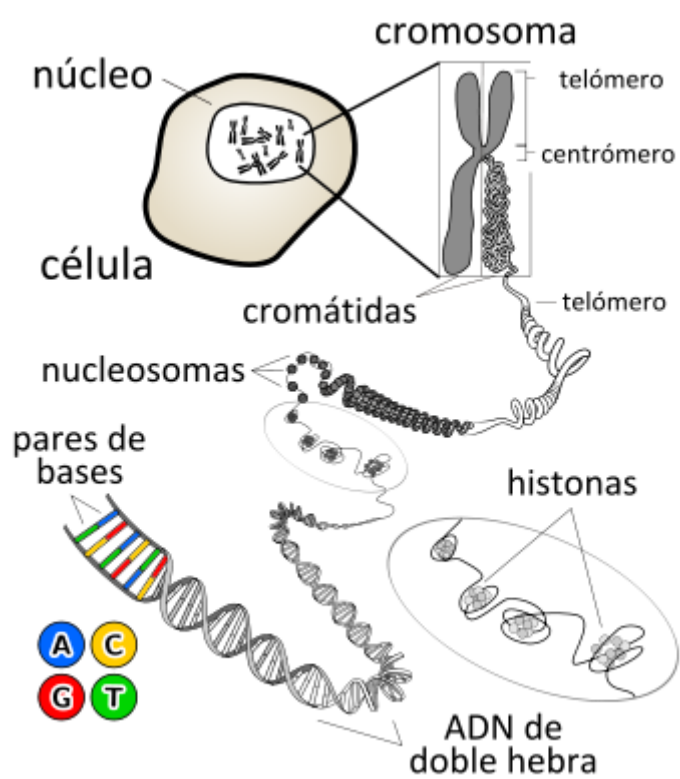
Figura 1: Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, ano 2009.



Fonte: BRASIL. **Projeto Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – A Implantação do CODIS (Combined DNA Index System) no Brasil.** Brasília, DF, 2009. 18 p.

ANEXO G – A célula, os cromossomos e o DNA

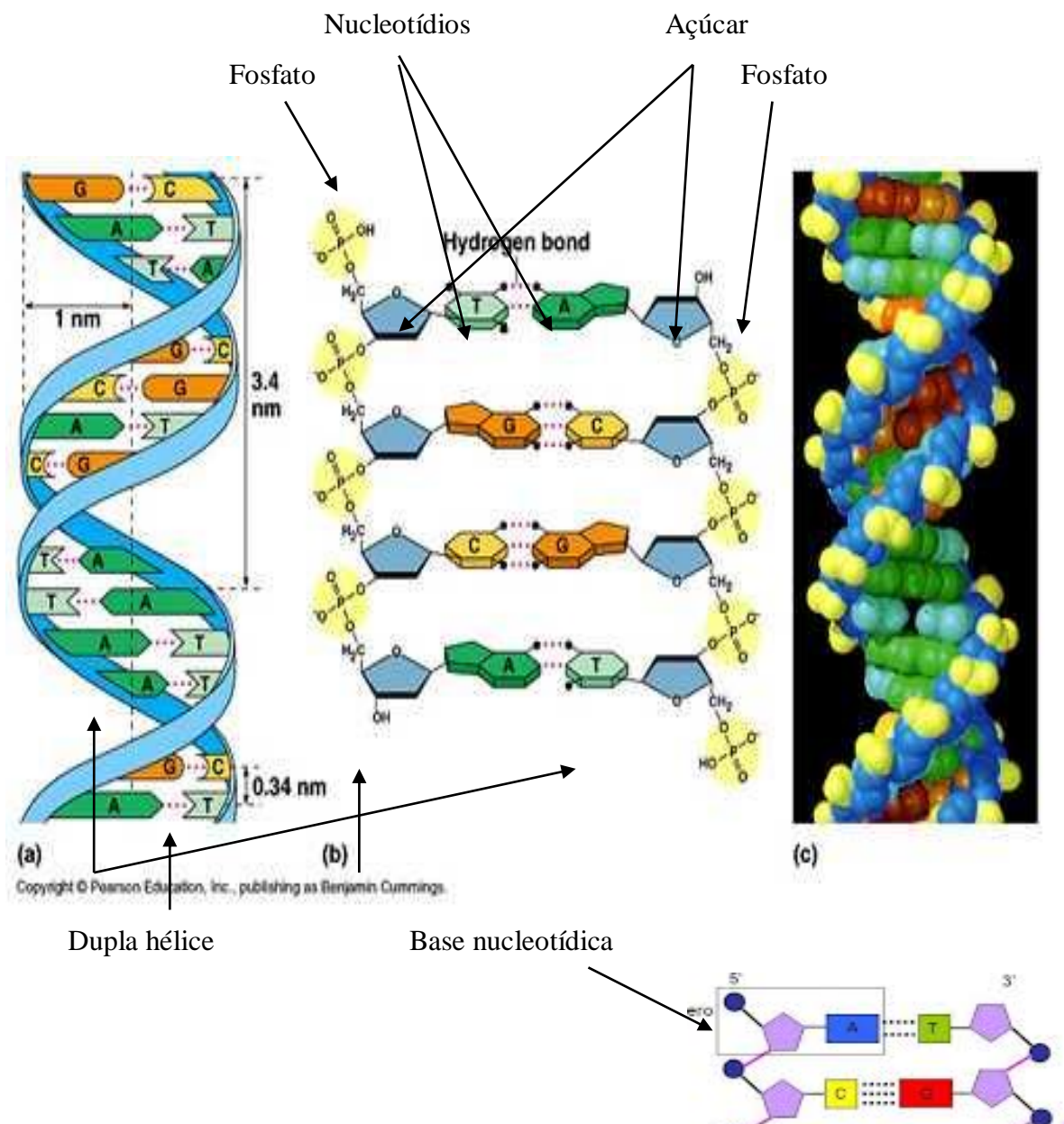
Figura 2: Da célula até os pares de base.



Fonte: Disponível em: <<http://www.eoi.es/blogs/sostenibilidad/page/2/>>. Acesso em: 02 dez 13.

ANEXO H – A estrutura do DNA

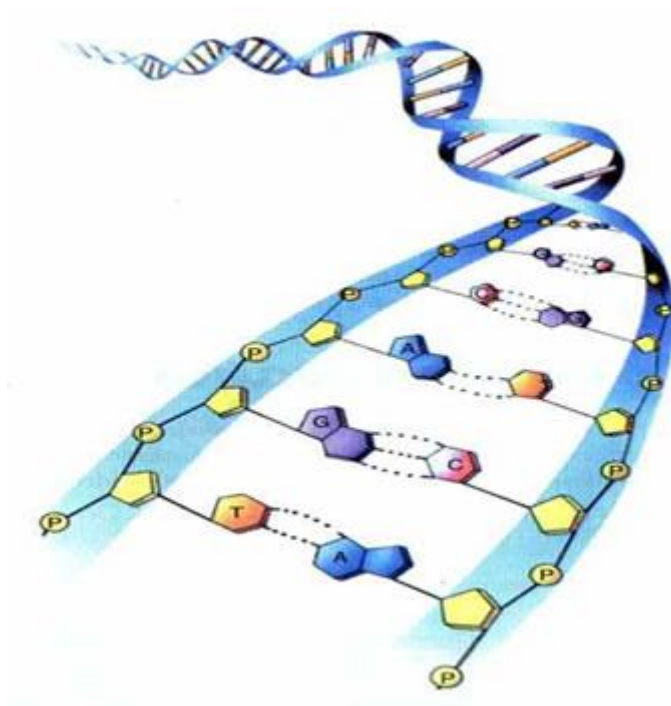
Figura 3: A molécula de DNA.



Fonte: Disponível em: <<http://academic.brooklyn.cuny.edu/biology/bio4fv/page/molecular%20biology/dna-structure.html>>. Acesso em: 02 dez 13.

ANEXO I – A estrutura do DNA (continuação)

Figura 4: Ilustração da fita de DNA.



Fonte: Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/biologia/vida-ou-nao-vida.htm>>. Acesso em: 02 dez. 13.

ANEXO J – A sequência dos pares de base

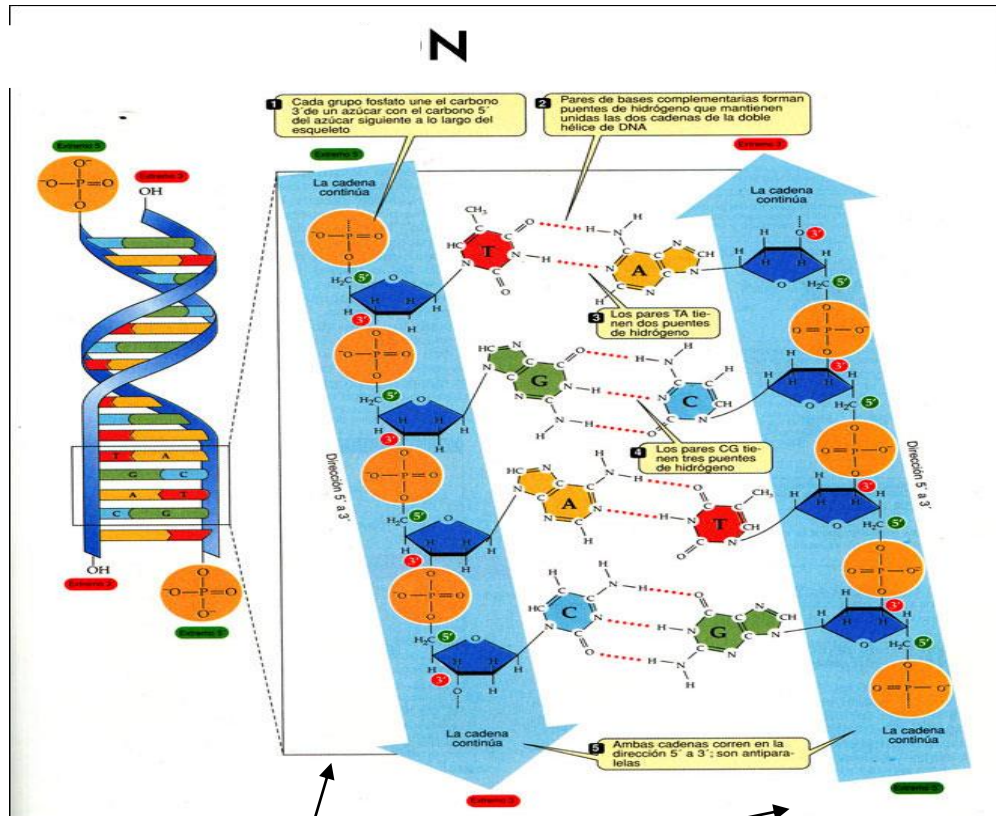
Figura 5: Sequência de DNA.



Fonte: Disponível em: <http://www.google.com.br/url?q=http://cuartibe.blogspot.com/2009/03/genes-letales.html&ust=1386029563221934&usg=AFQjCNEz54HM0EkGLk8ERm_8c2VOYity7>. Acesso em: 02 dez 13.

ANEXO K – A estrutura da espinha dorsal do DNA

Figura 6: Espiral do DNA.

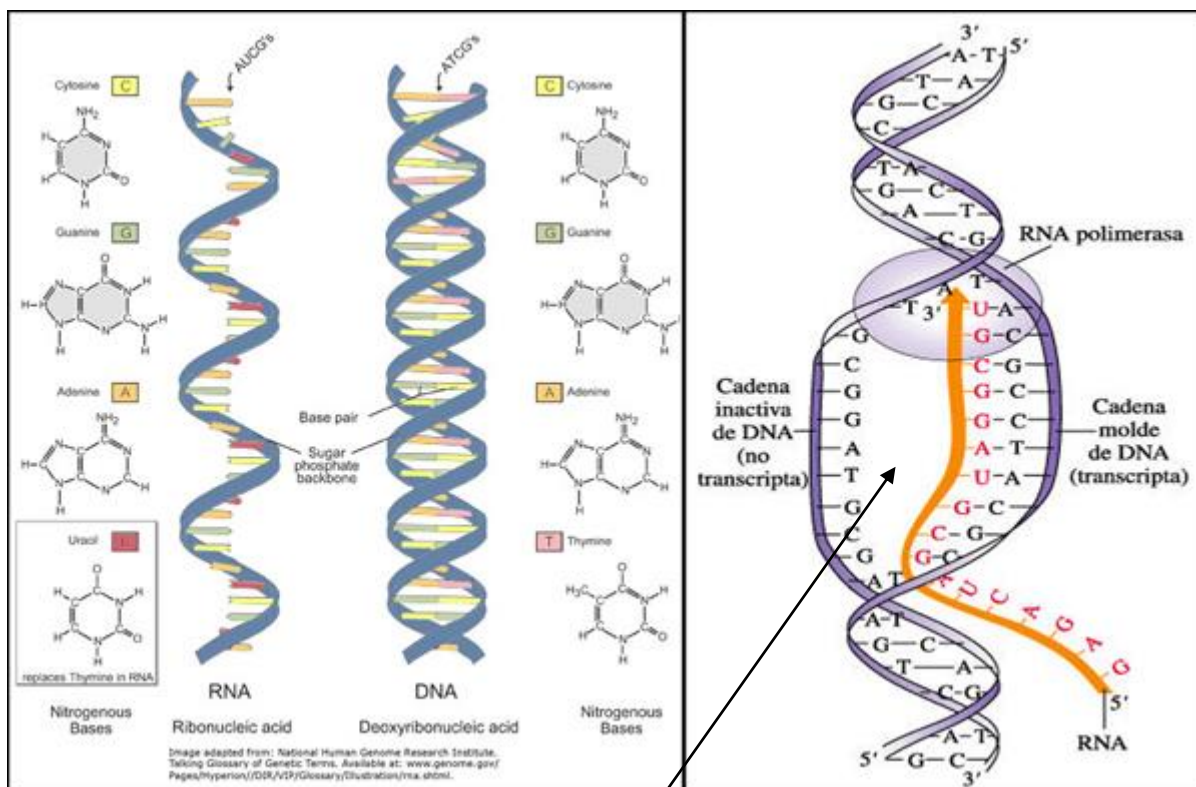


Sentido da dupla fita

Fonte: Disponível em: <http://www.google.com.br/imgres?imgurl=http%3A%2F%2Fbiologiadelciudad.com.ar%2Fjoomlaespanol%2Fimages%2Fdiagramas%2Festruc_adn.jpg&imgrefurl=http%3A%2F%2Fbiologiadelciudad.com.ar%2Fjoomlaespanol%2Findex.php%3Foption%3Dcom_content%26task%3Dview%26id%3D29%26Itemid%3D37&docid=1k6dhMGGEW-aIM&tbnid=IsZ_ClmfbYV01M&w=662&h=765&ei=bvO0UeKfAua50AHzhYCoBg&ved=0CAQQxiAwAg&iact=ricl>. Acesso em: 02 dez 13.

ANEXO L – A desnaturação

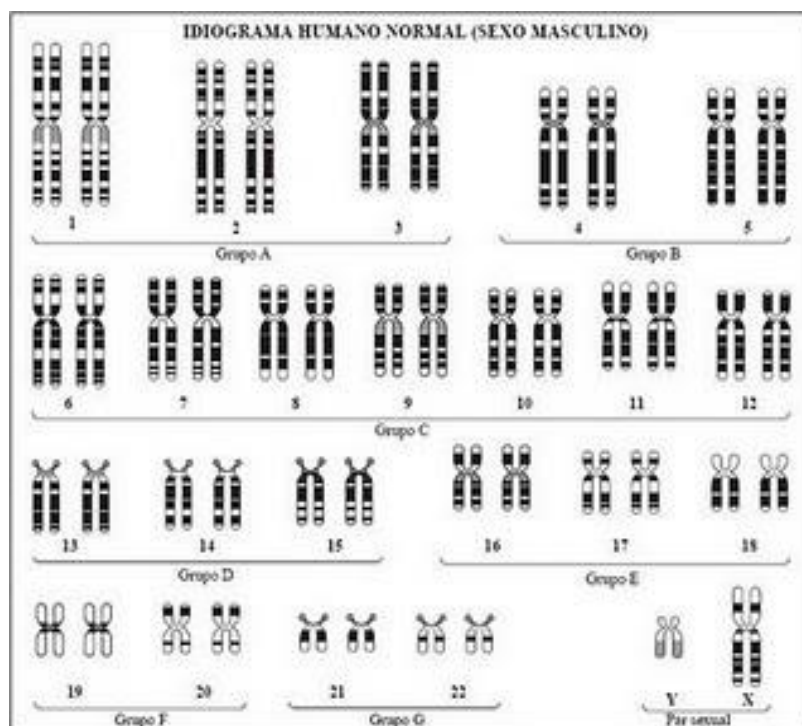
Figura 7: Processo de desnaturação.



Fonte: Disponível em: <<http://4bioxeo4.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 02 dez 13.

ANEXO M – Os vinte e dois pares de cromossomos mais “X” e “Y”

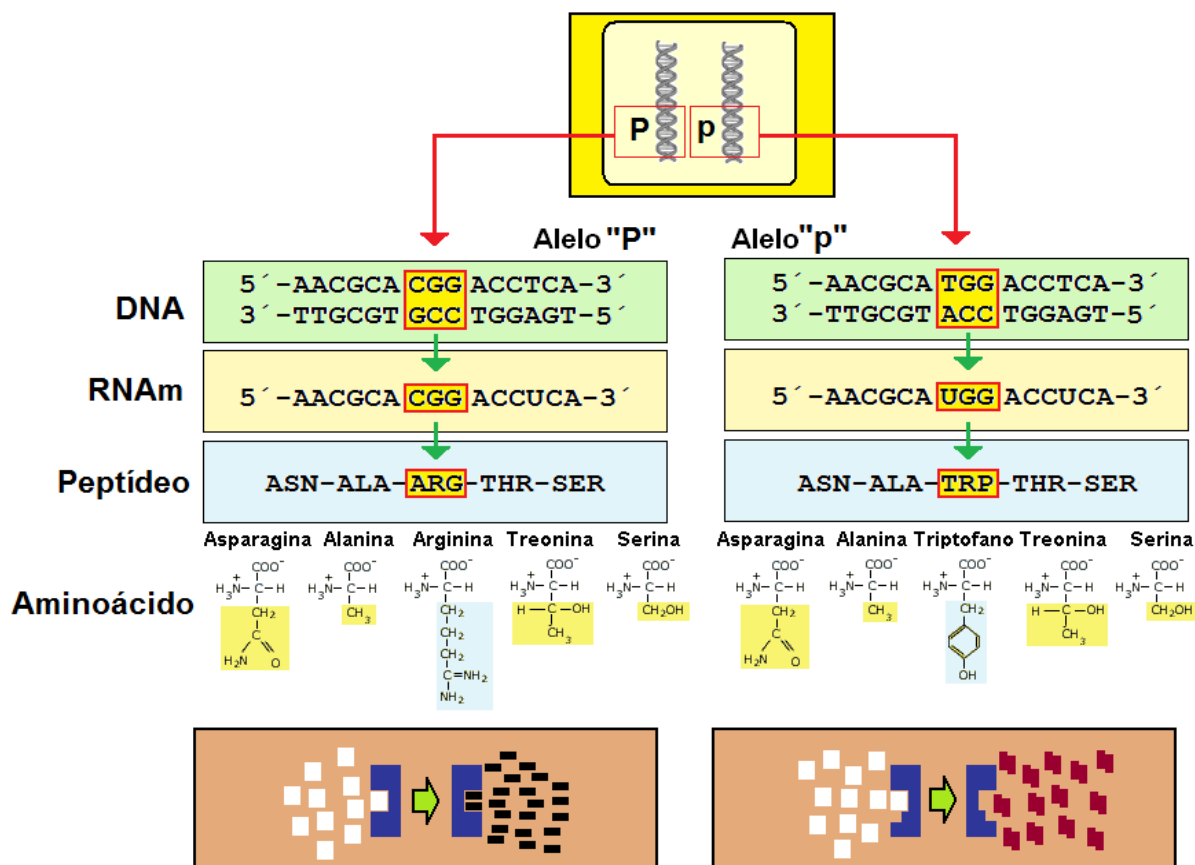
Figura 8: Idiograma humano normal (sexo masculino).



Fonte: Disponível em: <<http://raizaulisses.blogspot.com.br/2011/04/genetica-idiograma.html>>. Acesso em: 02 dez 13.

ANEXO N – Os alelos

Figura 9: Alelos.



Fonte: Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/rogerio/genetica/respostas/pratica_04.html> Acesso em: 02 dez 13.

ANEXO O – Os treze marcadores do CODIS

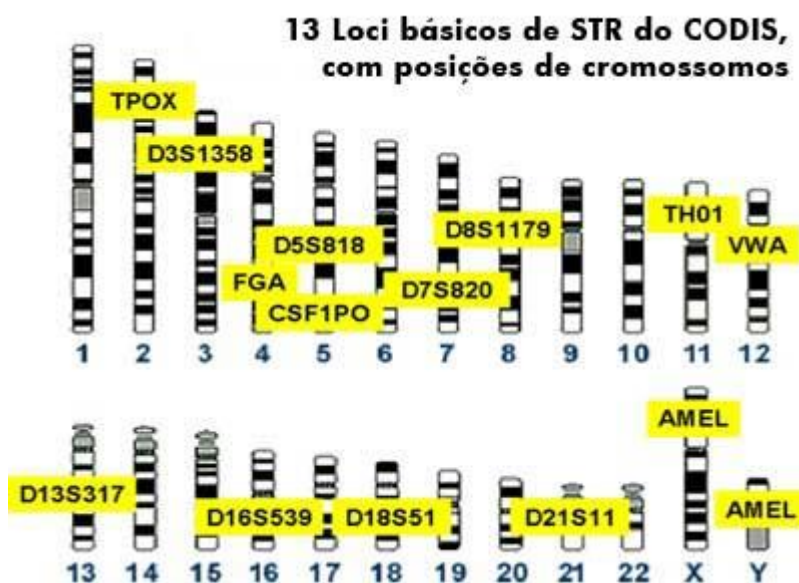
Figura 10: CODIS “loci”.

Locus	Alleles		Range
D8S1179	14	14	<9 - >17
D21S11	30	30	<24.2 - >36
D7S820	13	10	6 - >14
CSFIPO	11	11	<6 - 15
D3S1358	17	17	<12 - >19
THO1	6	9.3	<5 - >10
D13S317	9	13	<8 - >15
D16S539	11	9	<8 - 15
D2S1338	17	24	15 - 28
D19S433	13	12	9 - 18.2
VWA	18	14	11 - >22
TPOX	9	10	<6 - >13
D18S51	12	14	<11 - >22
D5S818	12	12	<7 - >15
FGA	23	23.2	<18 - >30

Fonte: ALBUQUERQUE, Trícia Kommers; ALMEIDA, Juliana; BRITO, Taís; KORTMANN, Gustavo; LOPES, Rochele. **Polígrafo Sobre DNA**. Academia de Polícia Civil. Laboratório de Perícias. Setor de Genética Forense, 2002.

ANEXO P – Os treze marcadores do CODIS (continuação)

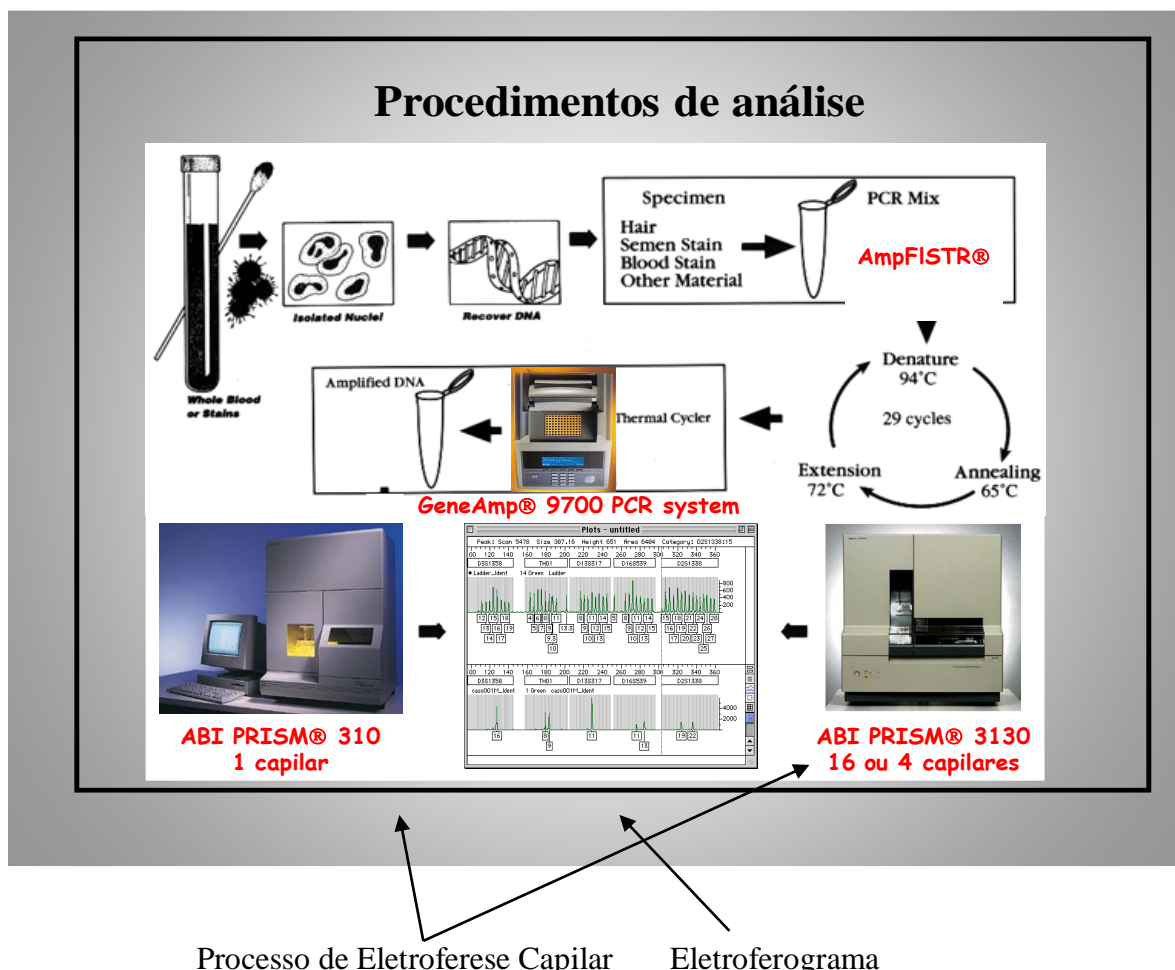
Figura 11: CODIS “loci”.



Fonte: Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prova-de-dna2.htm>>. Acesso em 02 dez 13.

ANEXO Q – A tipagem genética

Figura 12: Diversas fases do procedimento da tipagem genética.



Fonte: ALBUQUERQUE, Trícia Kommers; ALMEIDA, Juliana; BRITO, Taís; KORTMANN, Gustavo; LOPES, Rochele. **Polígrafo Sobre DNA**. Academia de Polícia Civil. Laboratório de Perícias. Setor de Genética Forense, 2002.

ANEXO R – As possíveis fontes de evidências biológicas

Figura 13: Vestígios, fontes de DNA e possível localização.

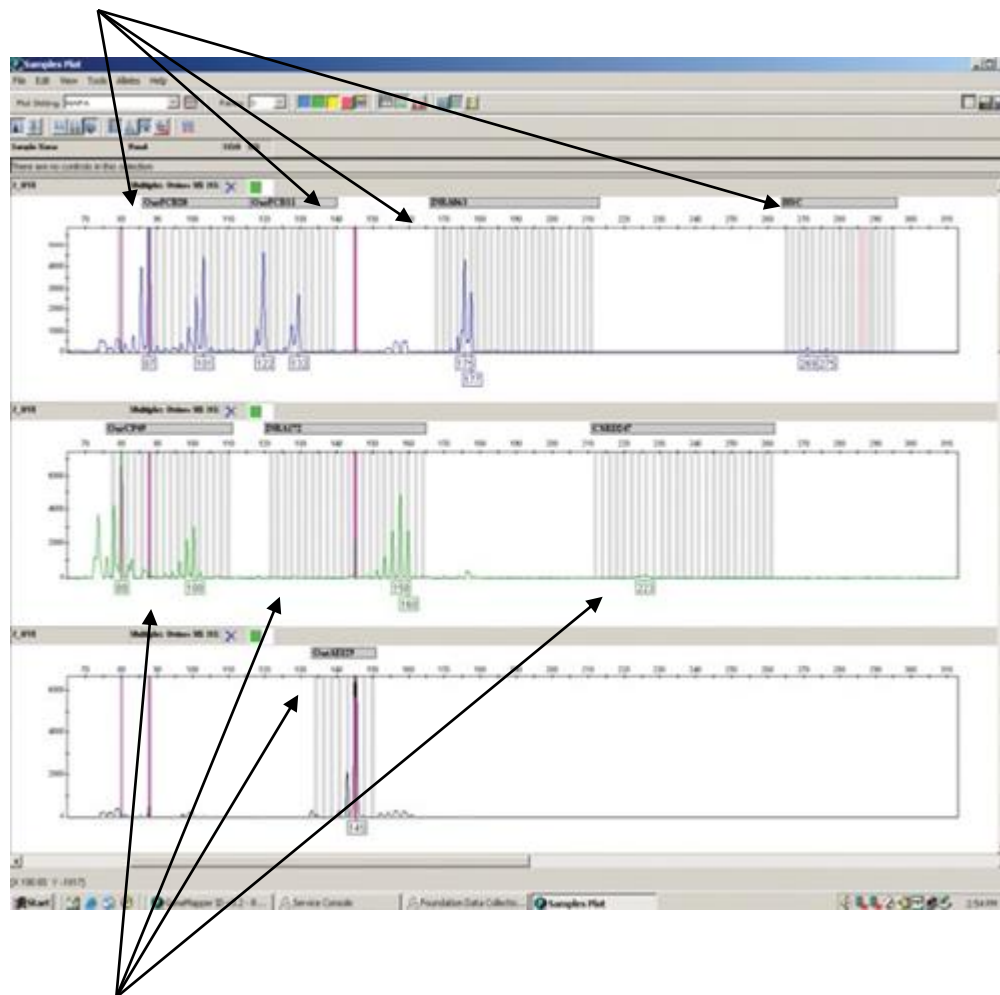
VESTÍGIO	FONTE DE DNA	POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO
Camisas	Suor, cabelo, sangue	Axilas, gola, superfície
Boné, chapéu, máscara	Cabelo, suor, pele	Superfície interna
Copos, garrafas, latas de bebida	Saliva, suor	Bordas e superfície externa
Projetis	Sangue, tecido, cabelo	Superfície externa
Preservativos, roupas íntimas	Sêmen, células vaginais e anais	Superfície interna e externa
Luvas	Suor	Superfície interna
Unhas/mãos	Sangue, tecido, cabelo	Entre a unha e a pele
Cigarros usados	Saliva	Filtro, extremidade
Óculos	Suor, tecidos	Lentes, hastes, suporte
Envelopes, selos	Saliva	Áreas de colagem
Pentes e escovas	Cabelo, pele	Superfície e cerdas
Escova dental	Saliva	Cerdas
Colchão, sofá, banco de automóvel	Sêmen, cabelo, suor	Superfície
Travesseiro	Cabelo, pele, suor, saliva, sêmen	Superfície
Curativos	Sangue, tecido	Superfície
Armas de fogo	Suor, sangue	Superfície externa
Facas	Suor, sangue, tecido	Cabo, lâmina
Relógio e maçaneta	Suor	Pulseira e superfície
Telefone, talheres, lenços	Suor, saliva	Fone e superfície
Frutas	Saliva	Marcas e mordidas
Guardanapo, goma de mascar	Saliva	Superfície
Papel higiênico	Células vaginais ou anais, urina, sêmen, sangue	Superfície
Solados de calçados	Sangue, cabelo, tecido	Superfície da sola
Porretes e similares	Sangue, tecido, cabelo, suor	Superfície
Palito de dente, fio dental	Saliva, sangue, tecido	Extremidades e superfícies

Fonte: ALBUQUERQUE, Trícia Kommers; ALMEIDA, Juliana; BRITO, Taís; KORTMANN, Gustavo; LOPES, Rochele. **Polígrafo Sobre DNA**. Academia de Polícia Civil. Laboratório de Perícias. Setor de Genética Forense, 2002.

ANEXO S – O eletroferograma

Figura 14: Eletroferograma.

Marcador (“loci”): cada marcador possui dois números (dois alelos)



Marcador (“loci”): cada marcador possui dois números (dois alelos).

A altura do pico no gráfico designa o número de repetições de cada alelo.

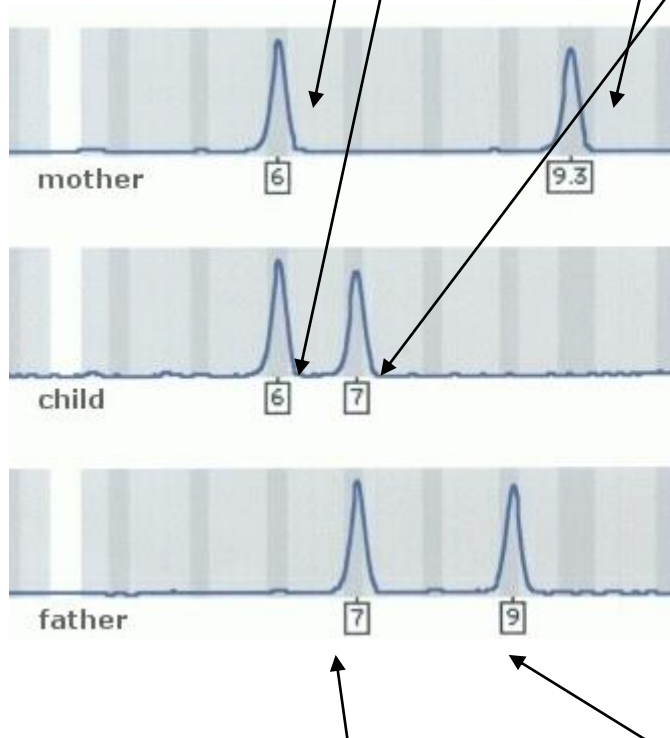
Fonte: Disponível em: <<http://cabraeovilha.com.br/materias.php?id=7&ed=79>>. Acesso em: 02 dez 13.

ANEXO T – O eletroferograma (continuação)

Figura 15: Eletroferograma (continuação).

Dois alelos da mãe: um com seis repetições e outro com nove vírgula 3 repetições.

Dois alelos da criança: um com seis repetições e outro com sete repetições.



Dois alelos do pai: um com sete repetições e outro com nove repetições.

Criança herda um alelo da mãe (seis repetições), e outro do pai (sete repetições).

Fonte: Disponível em: < <http://dc394.4shared.com/doc/GbJFa91d/preview.html>>. Acesso em: 02 dez 13.